



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000305902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263458-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é agravante EVA SANTA GOMES, são agravados EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28696

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2263458-36.2024.8.26.0000

COMARCA: BORBOREMA

AGRAVANTE: EVA SANTA GOMES

**AGRAVADOS: EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A E BANCO
BRADESCO S/A**

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. LÍVIA ANTUNES CAETANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Banco Bradesco S/A – Os descontos questionados pela autora ocorreram na conta corrente mantida por ela junto ao banco corréu que, em tese, tem legitimidade para responder pelos prejuízos decorrentes dos lançamentos ocorridos na referida conta, por ele mantida – “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” – Súmula 479 do STJ – Legitimidade passiva do banco evidenciada, ressalvada a reapreciação desta questão por ocasião da sentença, levando em conta os elementos de convicção colhidos durante a instrução - Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 194/196 dos autos originários que, em “ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência”, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Banco Bradesco S/A, declarando parcialmente extinto o processo.

A agravante sustentou, em síntese, a legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A.

Afirmou que a instituição bancária deve permanecer no polo passivo, para assegurar a observância dos princípios da efetividade da tutela jurisdicional, da ampla defesa e do contraditório.

Invocou a teoria da asserção e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, “para reformar a decisão agravada, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, determinando o prosseguimento da ação em relação a este réu”.

Pela decisão de fls. 217, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 220/222), pugnando pelo improvimento do agravo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 194/196 dos autos originários):

“1) A designação de audiência de conciliação mostra-se despicienda, considerando que improvável a obtenção de conciliação. Assim, de rigor o saneamento direto do processo e organização da prova, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

2) Das preliminares:

a) Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos requeridos relativamente ao Banco Bradesco S/A.

Tratando-se de condição da ação, pela análise da pertinência subjetiva da lide, verifica-se que o Banco Bradesco não participou diretamente da relação contratual e, portanto, não possui qualquer relação com a controvérsia posta nos autos, não sendo a instituição responsável pela contratação ou pelos descontos. O seguro em questão é administrado exclusivamente pela correquerida Eagle.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em decorrência, declaro parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco Bradesco S/A, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Preclusa a presente, providencie, a z. serventia, a adequação do polo passivo da demanda, com a devida baixa no cadastro processual.

b) Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, arguida pelo Banco, porquanto dispensável o exaurimento das vias administrativas, em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Diga-se, ainda, que a resistência do réu à pretensão posta na inicial, por si, revela que o pleito administrativo possivelmente seria negado. Ademais, no mérito, o requerido contestou os pedidos, de modo que há pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente ação.

c) A preliminar de inépcia da inicial também não prospera, uma vez que o requerido não trouxe aos autos elementos ou provas de possíveis indícios de fraude. Ademais, o comprovante de endereço atualizado não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do processo.

d) Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela requerida Eagle, porque, o serviço e produto oferecido pela correquerida é parte integrante da cadeia de consumo, devendo responder de forma solidária, e, por isso, a torna legitimada a figurar no polo passivo da ação.

3) Ausentes outras questões preliminares e presentes as demais condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. O presente feito será resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

4) O cerne da questão reside em apurar a autenticidade da assinatura da requerente aposta nos documentos de fls. 167/168, visando comprovar suposto vínculo entre as partes, uma vez que o autor nega a existência de relação contratual com a requerida.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que a prova dos autos é eminentemente técnica, não tendo a prova oral o condão de suprir a manifestação técnica.

Para a elucidação do ponto controvertido, necessária se faz a perícia grafotécnica no contrato objeto da lide.

Nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando a autenticidade é impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, defiro a realização da prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora, para a qual nomeio o perito, Felipe Ferreira da Silva (peritofelipeferreira@hotmail.com), que deverá ser intimado para, em até 5 dias, manifestar-se quanto à aceitação do encargo e, em caso positivo, apresentar, desde já, a sua proposta de honorários periciais.

As partes poderão, no prazo comum de até 10 dias, apresentar os seus respectivos quesitos, bem como indicar assistente técnico para o acompanhamento da produção da prova, se assim desejarem, caso ainda não o tenham feito nos autos.

A parte ré deverá depositar a via original do documento a ser periciado em cartório a fim de viabilizar a produção da prova no prazo de até 15 dias. A parte autora, se solicitado pelo perito, deverá comparecer ao balcão do cartório ou ao local indicado para a colheita de seu cartão de assinaturas, após ser intimada para tanto pelo juízo em momento oportuno.

O custeio da perícia ficará a cargo da parte que produziu o documento (parte ré), nos termos do art. 429, II, do CPC.

Com a vinda do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Preclusa a presente, cumpra-se.

Int.”

Respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza da causa, o recurso comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Segundo consta dos autos, a autora, ora agravante, que recebe sua aposentadoria pelo Banco Bradesco S/A, constatou a ocorrência de cobranças pela corré Eagle, no valor de R\$ 69,90, em sua conta corrente, referentes a serviços cuja contratação foi por ela negado.

O banco corréu, na contestação de fls. 85/93 dos autos originários, arguiu sua ilegitimidade passiva, argumentando ter agido como mero intermediário do pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sucedem que, os descontos questionados pela autora ocorreram na conta corrente mantida por ela junto ao Banco Bradesco S/A.

Por conseguinte, o banco corréu permitiu descontos na conta corrente da autora, tendo, em tese, legitimidade para responder pelos prejuízos decorrentes dos lançamentos ocorridos na referida conta, por ele mantida.

A este respeito, vale lembrar a súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nestas condições, impõe-se a reforma da r. decisão, neste aspecto, para reconhecer a legitimidade do banco agravado para figurar no polo passivo desta ação, ressalvada a reapreciação desta questão por ocasião da sentença, levando em conta os elementos de convicção colhidos durante a instrução.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para que a o corréu Banco Bradesco S/A seja mantido no polo passivo. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR